

AS LUTAS FEMININAS, O DIREITO DE GÊNERO E O “LOBBY” DO BATOM.

Amanda Raissa Câmara da Costa Jota¹

Ana Paula Oliveira Cacho de Santana²

RESUMO

Este estudo tem o intuito demonstrar a luta da mulher brasileira no que tange o Direito de Gênero, bem como o marco histórico do “lobby do batom”, visando sempre à concretização da Isonomia Social e o Princípio da Igualdade, enveredando através da evolução na construção histórica/contemporânea da mulher com as Constituições e demais legislações. Este artigo se desenvolve com base em revisões bibliográficas, explorando fundamentos de estudos e dados tais como diplomas legais, jurisprudências, doutrina e pesquisas virtuais.

Palavras-Chave: Direito de Gênero; Direito das Mulheres; Lobby do Batom.

ABSTRACT

This study aims to show the Brazilian women's struggle regarding the Gender Law as well as the landmark of the "lobby lipstick" always aimed to reach the Social Isonomy and Equality Principle, embarking through evolution in the construction woman historical/ contemporaneous with the Constitutions and other Laws. This article was developed based on literature reviews, exploring fundamentals studies and data such as legislation, case law, doctrine and online research.

Key-words: Gender Law; Women's Rights; Lobby Lipstick.

¹ Discente do 8º Período, do Curso de Direito, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) E-mail: amandaraissa244@hotmail.com

² Professora Orientadora e Docente do Curso de Direito, do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: acacho36@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o escopo de fazer uma abordagem sobre o avanço histórico da situação jurídica da mulher no Brasil, particularmente no que concerne ao direito constitucional e civil, passando pelos principais movimentos histórico-sociais da luta feminina, sendo analisado sob uma ótica genérica acerca da posição da mulher na sociedade, de modo que as suas conquistas sejam enfatizadas.

No primeiro capítulo far-se-á apanhamento histórico da discrepância de direitos entre o Homem e a Mulher, ressaltaremos o cerne da submissão feminina, herança de civilizações antigas, que foram as precursoras da instituição familiar, construindo ideias primitivas que, por muitos anos, foi compreendida de forma biológica, como se a mulher tivesse, por natureza, o corpo mais fraco do que o do homem.

Será realizado o levantamento desde o Direito Romano, no qual era latente sua inferioridade e ausência de capacidade jurídica. Sendo ela tão somente um utensílio, apenso marital, vista como um mero objeto do homem para procriação.

No segundo capítulo do presente estudo apontar-se-ão explanação acerca das constituições brasileiras que, a priori, eram lacunosas no que tange aos Direitos Femininos e, posteriormente, passaram a levantar discussão sobre a temática “Direito da Mulher” no Brasil, tais como: em que consiste? Qual o seu objeto? Qual seu alcance? Que mudanças ocorreram com o advento da Constituição Federal de 1988? serão realizadas considerações acerca da evolução Constitucional em decorrência da luta social das Mulheres e sua respectiva solidificação; e por fim levantar-se-á previsão legal da garantia de Isonomia entre os gêneros. Aqui se pretende mostrar que embora já existissem dispositivos legais desde as primeiras normas codificadas no Brasil, o reconhecimento do Direito da Mulher e sua respectiva autonomia se deu de forma gradativa na legislação brasileira, Código Civil e Constituição Federal.

No terceiro capítulo adentraremos na política, do “lobby do batom”, far-se-á alguns apontamentos em decorrência desse movimento, tais como: O que significa? Porque surgiu? Como Surgiu? E qual a consequência desse movimento para a sociedade hodiernamente?

Por fim, serão pontuadas através da jurisprudência a solidificação jurídica dos Direitos da Mulher, que resultaram concretamente na igualdade legislativa dos direitos femininos no país, referendando a ideia de que “as mulheres que antes eram marcadas pelo seu sexo, agora estão marcadas pela luta secular em levantar a bandeira da igualdade e liberdade”. (LAUAR, 2015).³

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

A modificação da condição jurídica feminina foi demasiadamente vagarosa e, no Brasil, teve momentos singulares, tais como: o Estatuto da Mulher Casada de 1962, que alterou o antigo Código Civil; a Consolidação das Leis do Trabalho; a Consolidação das Leis da Previdência Social e as anteriores Cartas Magnas, resultando na Constituição Federal de 1988.

De acordo com o filósofo Lucas Fortunato Carneiro, primitivamente, na relação entre os gêneros, a figura feminina ocupava um papel social em pé de igualdade com o sexo masculino. Na pré-história o homem das cavernas saía para pescar e caçar, já a mulher cuidava das atividades domésticas e fomentava a agricultura.

Com o desenvolvimento da prosperidade individual do homem, a monopolização da política, bem como a queda do direito materno, ocorreu uma excessiva desigualdade jurídico-social entre os gêneros.

A mulher, por muito tempo, teve uma educação diferente da educação dada ao homem. A mulher era educada para ser subordinada ao homem, ao poder masculino, existindo apenas para servir. Em contrapartida, o homem era educado para assumir a posição de superioridade. Antes de casar, a mulher permanecia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho. Ao casar-se, o pai legava todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher ao poder marital. A mulher nada mais era do que um mero objeto, sempre destinada a ser um apêndice do homem, mas em momento algum seu semelhante.

No Direito Romano, nascente da nossa cultura jurídica, verifica-se o tolhimento da capacidade jurídica do sexo feminino. A religião era privilégio do homem

³Isabella, A Trilha Evolutiva da Mulher: Da Dominação de Gênero Aos Caminhos Emancipatórios. Ed. UNI-RN, 2015.

e, para exercê-la, a mulher precisava da anuência do seu marido, se casada, ou pai, se fosse solteira, para participar. A mulher se identificava pelo nome do marido, e o parentesco se dava na linha consanguínea masculina.

Como bem leciona Carlos Roberto Gonçalves, “no direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade (...) A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

A Igreja que deu abertura à educação, ao ensino, na época do Brasil-colônia, entretanto o ensino era impedido ao gênero feminino. A religião difundia que a mulher deveria submeter-se aos mandamentos do pai, do marido e do próprio fundamentalismo religioso. Ou seja, a função básica de mulher era a procriação, manutenção do lar e dos preceitos da Igreja. A historiadora Mary Del Priore, em sua obra “Mulheres no Brasil Colonial”⁴, tece algumas considerações atinentes ao regime patriarcal

O sistema patriarcal instalado no Brasil colonial sistema que encontrou grande reforço na Igreja Católica que via as mulheres como indivíduos submissos e inferiores, acabou por deixar-lhes, aparentemente, pouco espaço de ação explícita. Mas insisto: isso era apenas mera aparência, pois, tanto na sua vida familiar, quanto no mundo do trabalho, as mulheres souberam estabelecer formas de sociabilidade e de solidariedade que funcionavam, em diversas situações, como uma rede de conexões capazes de reforçar seu poder individual ou de grupo, pessoal ou comunitário. (PRIORE; 2000, p. 9).

Ao gênero feminino era impedido a aprendizagem, os estudos. As mulheres somente tinham acesso às escolas presididas pela Igreja, onde lhes eram permitido apenas os ensinamentos de técnicas manuais e domésticas. Consequentemente uma maneira fazê-las permanecer na “incapacidade intelectual”, como forma de mantê-las submissas, pois eram passadas apenas suas “obrigações”, impedindo-as de abranger os conhecimentos e gritar por igualdade.

De acordo com SAMARA⁵, em sua obra *As mulheres, o poder e a família*, ao gênero feminino era restrito “o bom desempenho do governo doméstico e na assistência moral à família, fortalecendo seus laços.”

⁴Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigoalex.pdf/> Acesso em: 11/10/2015

⁵Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6254/ Acesso em: 13/10/2015.

Com a chegada da Corte Portuguesa no Brasil, foi dada uma sucinta abertura à educação para as mulheres, surgiram escolas não religiosas onde as mulheres podiam frequentar e estudar, porém o conhecimento era limitado aos trabalhos manuais, domésticos e, no que tange ao estudo intelectual, apenas o idioma do português de Portugal, a nível básico.

Com o advento da Constituição de 1824, originou-se escolas fundadas à educação da mulher mas, ainda, voltada a trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de básico. Ainda não era permitido que mulheres ocupassem as mesmas escolas que os homens. O que impedia o conhecimento da mulher era convivência dos sexos opostos, que poderiam acarretar em relacionamentos extraconjugais, e principalmente porque desprovendo-as de conhecimentos, não pensariam em igualdade de direitos. A partir do século XX foi admitido que ambos os sexos estudassem juntos.

O Brasil-colônia regia-se pela Legislação Portuguesa e, mesmo após independência, o Brasil continuou utilizando as leis portuguesas. Por mais de trezentos anos vigorou as Ordenações Filipinas que em nada se assemelha com nossos costumes, e tradições. As Ordenações Filipinas germinava em sua essência o espírito conservador do poder masculino transmitido na Idade Média. De acordo com as Ordenações Filipinas, não existia penalidade ao marido por aplicação de castigos corporais a esposa e aos filhos; não era permitido à mulher ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era unicamente exercido pelo marido, sendo vedado ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que "vivessem honestamente". A mulher não cabia a prática de quase nenhum ato sem a autorização do marido. No entanto, podia ajuizar ação para os casos de doações feitas por ele, à concubina.

Com o Regime Republicano Brasileiro, adveio o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que manteve o domínio patriarcal, entretanto, de forma mais branda ao tratar do casamento civil e vedou ao marido o direito de castigar fisicamente a mulher e os filhos.

O Código Civil de 1916 firmou os princípios conservadores e patriarcais, mantendo em seu contexto a latente desigualdade de direitos entre homens e mulheres,

restringindo a capacidade da mulher à determinados atos, frise-se a emancipação que será concedida pelo pai, ou, pela mãe, tão somente se o pai estiver morto. Nas palavras de Maria Berenice Dias, “A família identificava-se pelo nome do varão, sendo a esposa obrigada a adotar o sobrenome do marido”.

No entanto, foi a partir deste Código que a responsabilidade familiar começou a fracionar-se entre homens e mulheres. A esse respeito, Karina Melissa Cabral escreveu (2008, p. 40)⁶

O Código Civil de 1916 foi muito aguardado, porém para as mulheres em quase nada revolucionou, pois acabou confirmando a tendência conservadora do Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando unido da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade. [...] Devido ao Código Civil o marido se constituiu o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal, tendo somente ele o direito de fixar o domicílio da família, do qual se a mulher dele se afastasse por qualquer motivo poderia ser acusada de abandono de lar, com perda do direito à alimentos e à guarda dos filhos.

De acordo com Gustavo Tepedino⁷

O Código Civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro, quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil.

A lei Civil de 1916 em seu artigo 186 ainda aduz que, em havendo divergência entre os cônjuges prevalecerá a vontade paterna, ratificando assim, seu espírito patriarcal.

Art. 186 do Código Civil de 1916 - Discordando eles entre si, **prevalecerá a vontade paterna**⁸, ou sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

⁶ Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2217> / Acesso em 15/10/2015.

⁷ Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf/ Acesso em: 16/10/2015.

⁸ *Grifos Nossos.*

Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os filhos, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.

Insta-se ressaltar as palavras de Maria Berenice Dias acerca do Patriarquismo da época, “Sua força física foi transformada em poder, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família”.

O Código Civil de 1916 foi excessivamente preconceituoso, discriminatório, tratando a mulher sempre como um ser inferior. Em seu artigo 380 preconiza ao homem o exercício do pátrio poder, permitindo tal exercício à mulher somente na ausência ou impedimento do marido. Continua a esbanjar discriminações em seu diploma no artigo 385 que confere ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na ausência deste.

Art. 380 do Código Civil de 1916 - Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, **exercendo-o o marido** com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, **prevalecerá a decisão do pai**⁹, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Art. 385 do Código Civil de 1916 - O pai, e na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225.

Ressalte-se ainda, o artigo 240 que, expressamente, integrou ao gênero feminino uma situação absolutamente inferior ao falar que, pelo casamento a esposa assume os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Art. 240 do Código Civil de 1916 - Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

⁹ *Idem.*

Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido.

Vale trazer à baila, o artigo 242 que limitava a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido.

Art. 242 do Código Civil de 1916 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus públicos.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato.

Pelos artigos citados, torna-se clarividente a discrepância entre os direitos das mulheres e os direitos dos homens.

Somente em 1932, com o Governo de Getúlio Vargas, houve a promulgação do Código Eleitoral, pelo decreto nº 21.076, garantindo finalmente a direito de voto às mulheres brasileiras aos vinte e um anos de idade, tendo a Constituição Federal de 1934 reduzido esta idade para dezoito anos.¹⁰

Três décadas após, com o ingresso da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) nosso diploma civil sofreu alterações substanciais. A partir de então o sexo feminino deixa de ser figurado como relativamente incapaz, passando a ter a capacidade jurídica plena. O artigo 393 que retirava da mulher o pátrio poder, em relação aos filhos do leito anterior, quando contraísse novas núpcias, a referida lei alterou o texto

¹⁰ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher> e <http://www.geocities.ws/cynthiamalta/dirmul.html> / Acessos em: 19/10/2015.

aduzindo que a mulher não mais perderia os direitos do pátrio poder quando contraísse novas núpcias.

O Estatuto da Mulher Casada foi uma forma sucinta, porém, marcante, para o fim de uma desigualdade fulcral que prevalecia, e infelizmente ainda persiste entre homens e mulheres. Mesmo com a incorporação do Estatuto da Mulher Casada, restaram desigualdades absurdas, como elenca Karina Melissa Cabral (2008, p.44-45)¹¹:

O Estatuto, que foi incorporado ao Código Civil revogou a incapacidade relativa da mulher e corrigiu algumas aberrações, porém, deixou de corrigir outras igualmente intoleráveis. Apresentamos, assim, algumas dessas aberrações:

- a) A consideração de erro essencial a pessoa, por defloração da mulher ignorado pelo marido, motivo de anulação de casamento;
- b) A manutenção do artigo que permite ao pai deserdar a filha considerada “desonesta”, se esta viver sob o teto paterno.

Com o advento do novo Código Civil, Lei 10.406/2002, a Igualdade entre os sexos ganhou um novo prisma, principalmente no que tange ao matrimônio, sendo retirada a ideia do sexo feminino como mera colaboradora, como bem descreve Arnaldo Rizzardo em sua obra “Ambos os cônjuges compartilharão da mesma sorte, unem-se nos destinos que passa a ter a vida e assumem mutuamente os compromissos e obrigações que exige a união”.

Note-se a evidente preocupação do legislador em libertar a mulher de toda sua trajetória de discriminação, evidenciando a sua luta e sacrifício em prol da tão sonhada liberdade, almejando, assim, a equiparação dos sexos, igualdade de direitos em sua plenitude defendida pela Constituição Federal de 1988, tema a ser mais explorado no capítulo seguinte.

2 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DAS NORMAS BRASILEIRAS

¹¹ Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2217> / Acesso em: 19/10/2015.

As Constituições brasileiras, desde 1824, dispõem sobre o Princípio da Igualdade. A exemplo, é posto à luz a literalidade do artigo 179, inciso XIII.

CF/1824, Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, quer tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

(....)

XIII. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Com o início da República, surgiu a Constituição de 1891, que foi omissa no que tange a Igualdade entre os gêneros, que beneficiasse as mulheres, dispondo da seguinte maneira:

CF/ 1891, Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Como bem mencionado por Silvia Pimentel, “pela primeira vez, 1934, o constituinte brasileiro demonstra sua preocupação pela situação jurídica da mulher proibindo expressamente privilégios ou distinções por motivo de sexo” (1978, p. 17).¹²

Constituição de 1934 (art. 113, § 1): Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, **sexo**, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Ressalta LIMA (2006, p. 67) que:

¹² Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2217/> Acesso em: 22/10/2015.

Contrariamente ao texto constitucional de 1891, de índole puramente liberal formal neste particular, o texto de 1934 lança bases jurídicas contra atitudes discriminatórias enumerando vários fatores proibidos para atitudes discriminatórias, com evidente preocupação nesse sentido.

Com referência a essa Constituição, BARROS (1995, p. 410), articula que ela que:

[...] assegurava a igualdade de salário entre homens e mulheres e proibia o trabalho destas últimas em condições insalubre, preconizava a assistência médica e sanitária à gestante, garantindo-lhe um descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, preceitos estes já consagrados no Decreto n. 21.417-A, de 1932.¹³

Quanto as Cartas de 1937 e 1946, cabe por oportuno transcrever as palavras de Silvia Pimentel (1978, p.17)¹⁴

A Constituição de 1937, de reconhecida tendência autoritária e outorgada ao País no momento da instalação do Estado Novo, suprimiu a referência expressa à igualdade jurídica de ambos os sexos, retornando à fórmula genérica das constituições brasileiras promulgadas no século anterior. A Constituição de 1946 limitou-se a reproduzir o mesmo texto:

Art. 122, § 1 da Constituição de 1937: Todos são iguais perante a lei.

Art. 141, § 1 da Constituição de 1946: Todos são iguais perante a lei.

Com o advento da Constituição de 1967, fora novamente explicita a igualdade entre os sexos:

¹³ Disponível em: [file:///C:/Users/Ivanusa%20Camara/Downloads/artigo.mariadagl%C3%B3ria%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ivanusa%20Camara/Downloads/artigo.mariadagl%C3%B3ria%20(1).pdf) / Acesso em: 28/10/2015.

¹⁴ Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2217> / Acesso em: 29/10/2015.

Art. 150, § 1 da Constituição de 1967: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

CARLOS (2004, p. 39), ao comentar esse texto constitucional, ressalta que “A Carta Magna de 1967 manteve, entre os direitos e garantias fundamentais do ser humano, a igualdade entre todos (...)”. MANDALOZZO (1996, p. 30), chama a atenção para o art. 158 (texto emendado em 1969), que assegurou aos trabalhadores direitos, estabelecendo proibição de “... diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil”.¹⁵

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 assegurou de forma concreta a igualdade, a isonomia e a dignidade, igualando homens e mulheres.

Art. 5º da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A Constituição de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, já em seu preâmbulo resguarda o direito à igualdade e instaura como escopo primordial do Estado o bem de todos, sem preconceito de sexo. Desta forma, ARAÚJO (2000, p. 74) defende essa Constituição ao dizer que ela:

[...] cuidou de garantir o direito à igualdade de forma ampla. Resguardou o princípio isonômico, quer em seu aspecto formal, quer em seu aspecto material. Quanto a este, cuidou de, por diversas oportunidades, garantir aqueles que necessitavam de proteção especial, trançando diretrizes reveladas através de uma política governamental de apoio, quer em relação à garantia de situações privilegiadas, decorrentes da ausência de igualdades, quer em relação a determinadas prerrogativas que seriam indispensáveis para certas tarefas constitucionais.

¹⁵ Disponível em: C:\Users\Ivanusa Camara\Downloads\artigo.mariadaglÃ³ria (1).pdf / Acesso em: 29/10/2015.

Segundo LIMA (2006, p. 73)¹⁶, o Constituinte de 1988 se preocupou em assegurar uma

Igualdade social com ampla igualdade de oportunidades e não somente a formal como em Constituições anteriores, visando a suprimir as desigualdades socioeconômicas mediante uma série de políticas e incumbências determinadas ao Estado brasileiro.

Até o ano de 1934 as Constituições faziam referência de modo genérico, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem, contudo, proclamar a vedação da discriminação em razão do sexo.

Em 1934 fora enfatizada, pela primeira vez, de forma expressa pelo constituinte, a postura jurídica da mulher de modo a proibir discriminações ou regalias em razão do sexo. No que tange a Constituição 1937 houve manifesto retrocesso em seu texto, uma vez que está não fez a referência expressa à igualdade jurídica dos sexos, retornando ao modo genérico dos textos das Constituições promulgadas anteriormente. O mesmo ocorreu na Constituição de 1946, uma vez que o legislador apenas reproduziu o texto anterior.

Somente com o advento da Constituição de 1967 iniciou-se a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Após esse longo período de verdadeiro calvário para as mulheres, que em 1988 fora promulgada a Magna Carta de 1988, onde finalmente ratificou que homens e mulheres têm os mesmos direitos e obrigações, firmando assim a equiparação de gêneros. Segundo a hermenêutica Constitucional, toda e qualquer norma que venha a se opor a esta igualdade deve ser declarada inconstitucional.¹⁷

Ressalte-se que são vários os dispositivos constitucionais trazidos pela CF/88 com o intuito de consagrar o princípio da isonomia em seu corpo¹⁸

CF/88 - Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

¹⁶ Disponível em: [file:///C:/Users/Ivanusa%20Camara/Downloads/artigo.mariadag1%C3%B3ria%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Ivanusa%20Camara/Downloads/artigo.mariadag1%C3%B3ria%20(2).pdf) / Acesso em: 30/10/2015.

¹⁷ Disponível em: <http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html> / Acesso em: 31/10/2015.

¹⁸ *Idem*.

§ 1 - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

CF/88 - Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

CF/88 - Art. 201, V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2.

CF/88 - Art. 226, § 5 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

CF/88 - Art. 7, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Desde 1934, a Constituição Brasileira propaga à igualdade de todos perante a lei, mas, mesmo assim, a mulher permaneceu em condição de desigualdade, no que tange ao aspecto sócio/cultural, conforme iremos analisar no capítulo que se sucede.

3 DO LOBBY DO BATOM À BANCADA FEMININA

Em 1985, durante no governo de José Sarney, surgiu o Conselho Nacional Dos Direitos da Mulher (CNDM), movimento que visava à reivindicação pelos Direitos da Mulher. Tratava-se de um espaço para questionamentos acerca das posições femininas com propósito de promoverem articulações de políticas públicas para as mulheres, que tinham como anseio figurar a identidade do gênero diante da nação, buscando igualdade de condições perante os homens no que tange a participação na vida pública.

Com o processo de democratização no país, os movimentos. Feministas e de mulheres conquistaram uma interlocução o Governo dando início outra fase, a de reconhecimento do Estado de que as discriminações e desigualdades nas relações de gênero constituem umas questões para ser enfrentada por meio da legislação e de políticas públicas. O marco fundamental nesse processo foi à criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985 (RODRIGUES, 2005, p. 30).¹⁹

¹⁹ Disponível em: [http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo\(5\).pdf](http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo(5).pdf) / Acesso em: 31/10/2015.

Com isso, podemos dizer que o CNDM figurou de modo fulcral para o advento das mulheres no cenário político com os inúmeros movimentos sociais pelo Brasil. A CNDM foi também um elo na Campanha pela Constituinte juntamente com os movimentos de mulheres e feministas, postulando a defesa dos direitos das mulheres na nova Constituição. Ou seja, ela fomentou o processo de redemocratização da política nacional, lutando pelo direito da mulher, procedendo como intercessor entre os parlamentares constituintes e as reivindicações femininas.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher era composto por mulheres da classe média, geralmente ligadas a movimentos políticos e sociais, como por exemplo, a socióloga Jacqueline Pitanguy De Romani, a qual abriu na Câmara dos Deputados o Encontro Nacional Mulheres e Constituintes.

O CNDM liderou a luta das mulheres trazendo à tona e incentivando a participação delas na constituinte através de palestras, encontros e reuniões para debater as plataformas políticas femininas de modo geral, frise-se, que as mulheres de camadas mais populares também demonstravam o mesmo vigor na luta contra a discriminação de gênero.

As mudanças na economia doméstica das classes populares e a resistência das mulheres a essas mudanças devem ser vistas como parcialmente responsáveis pelo surgimento de movimentos femininos entre mulheres das classes populares (ALVARES, 1988, p. 324).²⁰

Doravante a imprescindibilidade aflorante de políticas públicas para o desenvolvimento social e intelectual da população com o estímulo na melhoria das condições cotidianas não apenas das mulheres, mas de toda a sociedade, desperta os debates entre as mulheres que compunha o CNDM com os órgãos do governo e as classes populares.

É no calor dos acontecimentos decisivos” “que se abrem espaços de visibilidade para esses novos sujeitos, por onde eles identificam suas

²⁰ Disponível em: [http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo\(5\).pdf](http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo(5).pdf) / Acesso em: 31/10/2015.

realidades e concebem novos significados para suas lutas. (Cf. SADER, 1988, p. 142).

Através dessa conexão dos movimentos de feministas, mulheres e das classes populares iniciou-se um verdadeiro calvário na luta pelos direitos.

Já em novembro do mesmo ano o CNDM impulsiona a Campanha “Mulher e Constituinte”, cujo slogan “Constituinte Pra Valer Tem Que Ter Direito da Mulher”. Fazendo surgir daí um norte para à igualdade entre homens e mulheres. O objetivo da campanha era ganhar o país articulando debates sobre as desigualdades entre os gêneros no Brasil, e, por conseguinte compor as problemáticas que seriam dissipadas em debate constitucional. Em conexão com esse ideal de “libertação constitucional feminina”, essas mulheres desbravadoras e o CNDM instituíram um marco histórico na política brasileira, chamado de “Lobby do Batom”.²¹

Nos grandes debates que transcorreram durante o processo constituinte, as mulheres se fizeram ouvir, logrando o reconhecimento, por exemplo, dos mesmos direitos e deveres para homens e mulheres na esfera do matrimônio, a inclusão do planejamento familiar, o aperfeiçoamento do conceito de família, a proteção ao trabalho exercido pela mulher etc. (SENADO FEDERAL, 2004, p. 48-49).

O movimento visava à construção de uma carta que abarcasse as reivindicações femininas que seriam entregues ao Congresso no momento da deliberação acerca da nova Constituição. A campanha objetivava produzir épicas modificações na legislação do país. Nesse diapasão a carta englobava propostas para saúde da Mulher, educação com igualdade entre os gêneros, banindo as discriminações contra as elas. Lutavam por uma democracia real, onde as mulheres teriam participação na sociedade, reivindicando bravamente vez e voz. A partir deste momento as mulheres ganhavam espaço na sociedade.

É o cotidiano vivido como anulação, como sufocamento, é a vida privada como provocação. É a busca de um alargamento das experiências do mundo essa convicção propiciou as mulheres uma

²¹ Disponível em: [http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo\(5\).pdf](http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo(5).pdf) / Acesso em: 31/10/2015.

força desbravadora ante a conjuntura política que morosamente desencadeava novos rumos, permitindo que as mulheres percebessem sua força diante do cenário político que aos poucos se abria ao diálogo.(SADER, 1988, p.206)

Nas eleições de 1986, foram eleitas 26 mulheres para a Câmara dos Deputados (nenhuma foi eleita para o Senado) com a tarefa de elaborar a nova Constituição. Essas mulheres, que representavam somente 5,33% da Câmara Federal, pertenciam a diversos partidos e Estados da Federação. Era um grupo que apresentava todos os matizes da participação política da mulher no legislativo brasileiro nestes últimos 54 anos de exercício de voto. Elegeram-se nove mulheres em função do prestígio de seus maridos ou pais, muitas sem nenhuma experiência política, algumas com grande prestígio conquistado pelo trabalho social realizado durante a gestão dos maridos"; outras mulheres tinham uma larga experiência parlamentar ou prestígio adquirido junto aos movimentos populares e atuação partidária (TABAK. 1987).²²

O “Lobby do Batom” teve como consequência à legitimação dos direitos das mulheres. Por todo o Brasil, elas tiveram suas exigências difundidas à propositura da carta elaborada na Campanha do CNDM (Conselho Nacional Dos Direitos Das Mulheres).

A conquista em relação ao direito das mulheres incluía um momento crucial – a nova Constituição de 1988 (...). Ativamente organizada através daquilo que ficou conhecido, através da mídia, como o “lobby do batom”, as mulheres brasileiras conseguiram aprovar mais de 80% de suas demandas, que oscilavam entre o princípio geral da igualdade de gênero e demandas específicas tais como a licença maternidade de quatro meses. Nas palavras de Alvarez (1994, p.54), (...) “no que tange os direitos” das mulheres, a Constituição Brasileira de 1988, pode ser considerada uma das mais progressistas hoje, no mundo (SIMÕES e MATOS, 2010, p.17-18).²³

O CNDM, apesar de ser um órgão do governo federal, atuou como um verdadeiro interlocutor do movimento, destacando-se no trabalho de pressão, articulação e convencimento das deputadas para as demandas das mulheres, sempre respeitando a autonomia do movimento feminista.²⁴

Ante a todas as movimentações surgiu um documento, chamado “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes” cujo teor eram as propostas elaboradas pelas

²² Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf> / Acesso em: 31/10/2015.

²³ *Idem*.

²⁴ Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf> / Acesso em: 31/10/2015.

Mulheres que assumiram a Campanha, reivindicando os pleitos do sexo feminino, sendo que em março de 1987 essa “carta” fora entregue ao deputado Ulysses Guimarães (PMDB), através da Presidenta do CNDM Jacqueline Pitanguy, no ato de abertura do Congresso Constituinte.

"A Carta agrupava as propostas sobre família, saúde, educação, trabalho, violência, discriminação, cultura e propriedade da terra. A partir desse momento, as mulheres invadiram (literalmente) o Congresso Nacional, brancas, negras, índias e mestiças, intelectuais, operárias, professoras, artistas, camponesas, empregadas domésticas e patroas..."²⁵

Vale trazer à baila uma consideração em relação ao significado de “lobby do batom”: lobby é uma articulação política, um movimento de mulheres, articulado através dos grupos feministas e do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, buscando persuadir legisladores através de ações políticas diretas, atuando como um verdadeiro "bloco de gênero", independente de qualquer anseio partidário, buscando junto aos entes federativos (governo, estado e município), garantir as necessidades concretas dessa categoria. Através dessa organização política que a Campanha “Mulher e Constituinte” logrou êxito frente às ações dos parlamentares constituintes.²⁶

Cabe por oportuno frisar, que esses movimentos democráticos representaram um grande marco na luta por igualdade de direitos. O Brasil adentrava um novo período político, primordialmente porque estava por vir uma nova Carta Constitucional, e nesta, as mulheres, independente de raça, religião ou condição financeira, teriam vez e voz para exercerem o pleno direito da cidadania.

Para nós mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim o direito à representação, à voz, e à vez na vida pública, mas implica ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar; o direito à educação, à saúde, à vivência familiar sem traumas (...) Confiamos que os constituintes brasileiros, mulheres e homens sobre os quais pesa a grande responsabilidade de refletir as aspirações de um povo sofrido e ansioso por melhores condições de vida, incorporem as propostas desta histórica campanha do Conselho

²⁵ Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf> / Acesso em: 31/10/2015.

²⁶ Disponível em: [http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo\(5\).pdf](http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo(5).pdf) / Acesso em: 31/10/2015.

(...) “com 26 mulheres num Congresso de 533 Constituintes homens, preparamo-nos para enfrentar a batalha de transformar esta Constituição numa Carta moderna, capaz de responder aos apelos de uma nação em desenvolvimento, como o Brasil, que exige participação igualitária das mulheres na sociedade. Apesar de diluídas em 24 Subcomissões, num trabalho quase silencioso, mas participativo, na maioria das Comissões que integramos às vezes mais significativo até do que dos 533 representantes masculinos que formam a maioria ruidosa, conseguimos aprovar questões como a ampliação do direito de licença-maternidade para quatro meses; assistência integral à saúde da mulher, aposentadoria à mulher dona de casa, com uma compreensão de que o casamento e a instituição familiar devem ser respeitados independentemente do contrato social assumido, mas como uma união estável existente na sociedade moderna, hoje. E qual a nossa surpresa quando vemos que há certos segmentos que buscam golpear as vitórias conquistadas nessas Subcomissões, já no debate, na discussão nas Comissões, forçando um retrocesso no pequeno avanço que conseguimos obter. Quanto à participação das mulheres nesta Constituinte, não nos tem dado sequer a possibilidade de aparecer no Diário da Constituinte, que no geral, tem destacado apenas os integrantes masculinos desta casa. Tomei parte na discussão do Relatório do Constituinte Paulo Biso, na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, e vi, com muita surpresa, quase uma turba de homens furiosos a se contraporem à ideia de que a união estável deve ser reconhecida independente do casamento à ideia do direito que devem ter os filhos fora do casamento; à ideia do direito que deve ter a mulher que também não é casada. Todas essas ideias são contestadas por homens ali presentes, sem falar em outros que tentam transformar esta Constituinte na definição e na organização de um código de moral, segundo as suas religiões, alheios ao fato de que o que nos move e o aspecto social existente na sociedade brasileira, que deve ser o referencial para a elaboração das leis. O posicionamento com discursos reacionários, atrasados e conservadores pela proibição do aborto é tomado sem que se trave uma discussão ampla no seio da sociedade brasileira sobre a questão...” (Diário da Constituinte 01/06/1987 - Lídice da Matta, eleita pelo PC do B aos 32 anos de idade).²⁸

A batalha desses movimentos na reivindicação do exercício pleno da cidadania e de uma visão mais vigilante do governo para as matérias do gênero feminino, conforme dissipa os trechos acima, deram fonte a uma rearticulação no ambiente político, em que partidos políticos se reorganizaram para a incorporação das pautas das mulheres. Deste modo, o CNDM começou trabalhar como um órgão da SPM

²⁷ Disponível em: [http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo\(5\).pdf](http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo(5).pdf) / Acesso em: 31/10/2015.

²⁸ Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf> / Acesso em: 31/10/2015.

(Secretaria de Políticas para as Mulheres), pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), no ano de 2003, com intuito de cooperar com os avanços femininos, apoiando o diálogo com os movimentos de mulheres e feministas.²⁹

Contudo, mesmo com o progresso na tomada da cidadania e na participação na vida pública, na conquistar de espaços para superar as desigualdades entre os sexos, o gênero feminino ainda permanece ocupando menos espaços na esfera política, prova disso é a necessidade do sistema de cotas para candidatura de mulheres nas chapas partidárias, a qual dispõe de cota mínima para candidaturas de mulheres nas chapas partidárias. Essa “segregação” se deve a divisão culturalmente atribuída ao sexo oposto.³⁰

Com o advento da Lei n. 9.504/1997, o percentual mínimo de mulheres candidatas passou para 30%. Diz o art. 10 da lei

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Vale ressaltar que as mulheres se engajaram nesta luta através do cotidiano, dialogando entre si nas ruas, praças, bairros... Construindo assim, uma base para lutarem por uma Constituição Cidadã, de todos, ou melhor, de TODAS!! Tendo como consequência a sua inserção na vida pública. “Passando a ter uma vida fora do lar, elas não mais se satisfazem com os papéis subalternos e passivos a que estavam destinadas” (SADER, 1988, p.223). Com isso, elas desbravaram os limites do lar, ratificaram que lugar de mulher não é somente na cozinha. Elas estão aqui e além, estão no lar, na

²⁹ Disponível em: [http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo\(5\).pdf](http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo(5).pdf) / Acesso em: 31/10/2015.

³⁰ *Idem.*

fábrica, na política etc. e suas participações concebem-se de diferentes maneiras (Cf. PERROT, 1988, p. 212).³¹

... aquelas mulheres ao se lançarem na política não rompem com seu papel idealizado de mães e esposas e com os modelos idealizados de mulher. Pelo contrário, é através desses atributos que se julgam capazes de militar e que dão 'autoridade' à sua presença na esfera da política. (...) elas se alienavam recriando e reproduzindo uma 'imagem mística de mulher'. (1985:139).³²

5 CONCLUSÃO

No último século a visão da sociedade para como a mulher tem sofrido grandes mudanças, pode-se dizer que estão mudanças revelam-se através de anos de luta das mulheres na busca do seu espaço. Deixamos o pensamento Patriarcal, hierarquizado, e desigual, evoluímos para uma sociedade isonômica, que busca acima de tudo a Igualdade, Liberdade e Dignidade.

Não obstante, resta-se demonstrado através do capítulo denominado Evolução Histórica dos Direitos das Mulheres o processo de desenvolvimento da Mulher perante a sociedade, desde a marcante submissão feminina imposta perante uma sociedade retrógrada e machista vivenciada pelos primórdios, até a conjuntura jurídica atual, como conclusão de um verdadeiro processo de libertação feminina demonstrada de maneira gradativa, despojando toda à trajetória da evolução do sexo feminino contra a discriminação da mulher, que culminou em diversas leis e marcos sociais.

O segundo capítulo traz à tona a evolução constitucional que marca a igualdade entre os sexos, exemplificando paulatinamente todas as Constituições brasileiras, tendo como consequência o advento da Constituição de 1988, que ratifica expressamente o Princípio da Isonomia.

O capítulo derradeiro frisa um grande marco na vida da Mulher brasileira, qual seja o “Lobby do Batom”, através desse movimento a mulher empoderou-se concretamente da vida política, buscando/exigindo Direitos e Garantias para o gênero na

³¹ Disponível em: [http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo\(5\).pdf](http://www.trilhasdahistoria.ufms.br/edicao5/artigos/artigo(5).pdf) / Acesso em: 31/10/2015.

³² Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf> / Acesso em: 31/10/2015.

construção da Carta Cidadão de 1988, fomentando o processo de redemocratização na política nacional.

Conclui-se, por fim, a metamorfose instaurada nas relações de gênero, dissipadas através das jurisprudências, e contexto social que se encontra a mulher hodiernamente, empoderando-se da condição feminina, clamando por respeito mútuo entre os sexos, demonstrando/exigindo vez e voz perante a sociedade.

Atualmente a mulher, como sujeito de direitos e obrigações, pode ser reconhecida como uma vencedora, porque conquistou uma posição de destaque em diversos os âmbitos da sociedade brasileira. Nós saímos do fogão, do ambiente doméstico, da lavanderia, da pia e até mesmo da cama, rompemos as portas do lar e fomos para o ambiente público, para as ruas, trabalhar, alcançamos votos jamais imaginados por nossas ancestrais. Hoje somos acreditadas e respeitadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI 3.071/19916. **Código Civil Brasileiro de 1916**

BRASIL, LEI 10.406/2002. **Código Civil Brasileiro de 2002.**

BRASIL, **Constituição Federal de 1824.**

BRASIL, **Constituição Federal de 1891.**

BRASIL, **Constituição Federal de 1934.**

BRASIL, **Constituição Federal de 1937.**

BRASIL, **Constituição Federal de 1946.**

BRASIL, **Constituição Federal de 1967.**

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

LAUAR, Isabella. **A trilha Evolutiva da Mulher: Da dominação de gênero aos caminhos emancipatórios,** Editora: UNI-RN, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 9ª Ed. Forense, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro,** 12ª Ed. Saraiva, 2015.

Disponível em: http://www.janeterochapieta.com.br/wp-content/uploads/2012/04/cartilha_batom.pdf

Disponível em: <http://www.nominuto.com/noticias/brasil/luta-pelos-direitos-das-mulheres-na-constituente-ficou-conhecida-como-lobby-do-batom/12927/>

Disponível em: https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/2012/06/eficaciaineficacia-do-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexa710.html?no_cache=1&cHash=fc178ef27a5e1110c3e55d48cb9f3881

Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>

Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2149/Evolucao-social-e-juridica-da-mulher>

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55>

Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/opinia0/colunistas/a-bancada-do-batom-e-a-constituicao-cidada/>

Disponível em: <http://www.revistamais.com/materias/o-papel-social-das-mulheres>
<file:///C:/Users/Ivanusa%20Camara/Downloads/artigo.gunther.pdf>

Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20ii/ementario.htm>

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6254

Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigoalex.pdf>

Disponível em: <http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/evolucao-constitucional-do-brasil/>

Disponível em: <http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>

Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf>

Disponível em: <http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutegina1.html>

Disponível em: <http://www.geocities.ws/cynthiamalta/dirmul.html>

Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf

EMENTÁRIO JURISPRUDENCIAL

O posicionamento jurisprudencial é firme quanto à consolidação do princípio da igualdade diluído em nossa Carta Magna, visando sempre à igualdade entre homens e mulheres nas mais diversas matérias. Buscaram-se junto aos tribunais e a bibliografia decisões que demonstrassem como têm se posicionado os Tribunais brasileiros ao decidir casos concretos que envolvem a igualdade entre os gêneros de acordo com a

evolução normativa brasileira vigente. Nesse diapasão, urge ressaltar os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 528684 MS (STF)

Data de publicação: 25/11/2013

Ementa: Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da **Constituição Federal**. 5. Recurso extraordinário provido.

Igualdade. Princípio. Trabalho da Mulher. Distinção. Vedação.

Mandado de Segurança. Trabalho da Mulher. **O princípio da igualdade veda distinção entre homem e mulher.** Só se justificam as diferenças resultantes da natureza. Não é o caso de condições do trabalho. Distinguir a esse fundamento resulta prejuízo na disputa do mercado de trabalho, o que afeta a isonomia. (STJ – REsp. n. 70-RJ – 2ª T. – v. u. – 21.8.89 – rel. Min. Vicente Cernicchiaro) *DJU*, de 25.9.89, p. 14.951.*

Mulher. Violência. Adultério. Legítima defesa da honra. Inexistência. Recurso Especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º, do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himénez de Asuá (El criminalista, Buenos Aires: Zavalia, 1960, v. 4, p. 34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do artigo 25, do Código Penal.

A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do artigo 593, parágrafo 3º, do CPP. Recurso provido para cassar a decisão do Júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento. (STJ – REsp. n. 1.517-PR – 6ª T. – m. v. – 11.3.91 – rel. Min. José Cândido) *DJU*, de 15.4.91, p. 4.309.

Casamento. Anulação. Erro essencial. Defloração ignorado pelo marido *error virginitatis* pedido juridicamente impossível. Apelação

não provida. Estabelecendo-se, em nível constitucional (art. 5º, I, CF), que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não é mais possível anular-se o casamento com fundamento em norma revogada (art. 219, IV, CC), pois não se pode exigir apenas a virgindade da mulher. **Inadmissível com o novo ordenamento jurídico.** (5ª Câmara Cível – Apelação Cível n. 69.553 – rel. Des. Carlos Hoffmann – decisão: 6.5.96).

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (STF – MI n. 58-DF – Pleno – m. v. – 14.12.90 – rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello) *DJU*, de 19.4.91, p. 4.580.

Concurso Público. Critério de Admissão. Sexo. A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo – artigo 5º, inciso I, e parágrafo 2º do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional. O concurso publico para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde – primeiro-tenente, médico e dentista – enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo. (STF – RE n. 120.305-RJ – 2ª T – 8.9.94 – rel. Min. Marco Aurélio) *DJU*, de 9.6.95, p. 17.236.

Aposentadoria Rural e Igualdade da Mulher. Em face da nova ordem constitucional – artigo 5º, I – a exigência de conceder-se o benefício somente ao chefe ou arrimo da unidade familiar deixou de existir, uma vez que ficou proibido qualquer tipo de discriminação entre homens e mulheres. Ademais, mesmo antes da promulgação da atual Constituição, a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos já admitia, em casos tais, concessão do aludido benefício. (TRF – 1ª Região – 2ª T. – AC n. 89.01.23800-4/MG – rel. Juiz Jirair Aram Meguerian) *Diário da Justiça*, Seção II, de 20.2.92, p. 3.295.

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200851010136535 RJ
2008.51.01.013653-5 (TRF-2)

Data de publicação: 13/12/2010

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE PENSÃO - FILHA MAIOR DIVORCIADA - AUSÊNCIA DE

AMPARO LEGAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - LEI Nº 3.373 /58 - LEGISLAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . I - Trata-se de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de ex-servidor público a favor da filha maior divorciada; II - Verificando-se que a autora não era mais solteira na data do óbito do ex-servidor, ocorrido em 08/08/1984, mas sim casada desde 1961, até se **divorciar** em 1981, a improcedência do pedido se impõe, uma vez que inexistia base legal que dê respaldo à pretensão de pensionamento da filha maior divorciada. Relevante salientar, que, a partir do casamento, que a emancipou de seu finado genitor, perdeu a autora, inexoravelmente, a condição de sua dependente para fins previdenciários; III - Mesmo que a questão fosse vista sob a ótica da dependência econômica, que vem a ser, de fato, a base do instituto do pensionamento, à mingua de provas, presume-se que a autora não dependia economicamente de seu genitor e sim de seu ex-marido; IV - Ademais, a Lei 3.373 /58, norma aplicável à espécie e na qual se escora a autora para formular o pedido, não foi recepcionada pela atual Carta Federal , lei maior que serve de fundamento de validade a todo o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, o critério supremo que permite estabelecer se uma norma pertence a um ordenamento é o fundamento de validade das normas do sistema e, havendo norma jurídica incompatível com a norma fundamental, é de se reconhecer a sua invalidade no ordenamento jurídico. É de concluir que esta norma jurídica - Lei 3.373 /58 - não foi recepcionada pela Constituição de 1988, em razão de duas regras claras: **igualdade** de direitos e deveres entre **homem e mulher** (art. 5º, inciso I, do Texto) e **igualdade** de direitos e qualificações entre filhos, independentemente do sexo (art. 227, § 6º, do Texto). Constata-se, no caso, flagrante demonstração de tratamento discriminatório em relação ao **homem** nas mesmas condições, e desse modo há de se cumprir estritamente os postulados constitucionais; V - Recurso a que se nega provimento....

TJ-SC - Apelação Cível AC 400916 SC 2006.040091-6 (TJ-SC)

Data de publicação: 17/08/2007

Ementa: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO À EX-MULHER - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTAMENTO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA RÉ - RECURSO CONHECIDO - NECESSIDADE ALIMENTAR - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE - ALEGAÇÕES AFASTADAS - ALIMENTADA QUE RECEBE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - PROPRIEDADE DESTINADA AO CULTIVO AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE DE PROVER O AUTO-SUSTENTO COMPROVADA - ALIMENTANTE COM SAÚDE DEBILITADA - **IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ENTRE HOMENS E MULHERES** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO À EX-MULHER - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTAMENTO -

FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA RÉ - RECURSO CONHECIDO - NECESSIDADE ALIMENTAR - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE - ALEGAÇÕES AFASTADAS - ALIMENTADA QUE RECEBE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - PROPRIEDADE DESTINADA AO CULTIVO AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE DE PROVER O AUTO-SUSTENTO COMPROVADA - ALIMENTANTE COM SAÚDE DEBILITADA - **IGUALDADE DE DIREITOS** E OBRIGAÇÕES ENTRE **HOMENS** E **MULHERES** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. **DIREITO CIVIL** - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO À EX-**MULHER** - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTAMENTO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA RÉ - RECURSO CONHECIDO - NECESSIDADE ALIMENTAR - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE - ALEGAÇÕES AFASTADAS - ALIMENTADA QUE RECEBE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - PROPRIEDADE DESTINADA AO CULTIVO AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE DE PROVER O AUTO-SUSTENTO COMPROVADA - ALIMENTANTE COM SAÚDE DEBILITADA - **IGUALDADE DE DIREITOS** E OBRIGAÇÕES ENTRE **HOMENS** E **MULHERES** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. **DIREITO CIVIL** - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO À EX-**MULHER** - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTAMENTO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA RÉ - RECURSO CONHECIDO - NECESSIDADE ALIMENTAR - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE - ALEGAÇÕES AFASTADAS -- ALIMENTADA QUE RECEBE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - PROPRIEDADE DESTINADA AO CULTIVO AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE DE PROVER O AUTO-SUSTENTO COMPROVADA - ALIMENTANTE COM SAÚDE DEBILITADA - **IGUALDADE DE DIREITOS** E OBRIGAÇÕES ENTRE **HOMENS** E **MULHERES** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Comprovado que o advogado da parte não tomou conhecimento da sentença por falta de intimação, não há que se falar em intempestividade, devendo o apelo ser conhecido. Face o princípio constitucional de **igualdade** entre **homens** e **mulheres**, procedente é o pleito revisional objetivando a exoneração da obrigação alimentar perante a ex-consorte, mormente se a ex-**mulher** possui condições de prover o seu auto-sustento e o **homem**, após prestar alimentos por longo período, precisa atender sua frágil saúde...

TJ-DF - Agravo de Instrumento AG 151089320068070000 DF 0015108-93.2006.807.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 30/08/2007

Ementa: **DIREITO** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DE **MULHERES**. DESEQUIPARAÇÃO EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA **ISONOMIA**. I. A NORMA CONSTITUCIONAL QUE PROCLAMA A IGUALDADE ENTRE

HOMENS E **MULHERES** (ART. 5º, INCISO I), POR SEU CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO, NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. A VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE QUALQUER PRECEITO LEGAL DISCRIMINATÓRIO NÃO PODE P ARTIR DE UMA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DEVENDO SER PROCEDIDA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EMBUTIDO NO ART. 5º , INCISO LIV , DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, PRECEITO NORMATIVO QUE DENSIFICA NO **DIREITO** POSITIVO O PRIMADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. II. QUANDO A LEI ELEGE DISTINÇÕES PESSOAIS RELEVANTES PARA O EXERCÍCIO DE DETERMINADO CARGO OU FUNÇÃO, A DISCRIMINAÇÃO TEM FUNDAMENTO FÁTICO LEGÍTIMO E POR ISSO NÃO HOSTILIZA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. III. EM SE TRATANDO DE CORPORAÇÃO MILITAR, A ESTIPULAÇÃO LEGAL DE UM PERCENTUAL DE POLICIAIS FEMININOS NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA **ISONOMIA**, DADAS AS NOTÓRIAS IMPLICAÇÕES FUNCIONAIS QUE RESPALDAM O DISCRÍMEN ADOTADO, SOBRETUDO PORQUE A ATIVIDADE DE COMBATE É A QUE SE REVELA MAIS PRONUNCIADA DENTRE AQUELAS INERENTES ÀS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR, CONSOANTE A INTELIGÊNCIA DO ART. 144 , § 5º , PRIMEIRA P ARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . IV. SE A LIMITAÇÃO DE DETERMINADO PERCENTUAL EM PRINCÍPIO NÃO CONTRASTA COM O PRINCÍPIO DA **ISONOMIA**, A SUA INCIDÊNCIA SOBRE CADA UM DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO, SEM QUALQUER INDAGAÇÃO QUANTO ÀS RESPECTIVAS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES, DESBORDA DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL. **A IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES É PRONUNCIADA EM TOM INCISIVO PELA LEI MAIOR, NÃO SE PODENDO CONSENTIR NA IMPOSIÇÃO DE DESEQUIPARAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM PLENAMENTE JUSTIFICADAS NO PLANO DOS FATOS E DO DIREITO.** V. AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR, SITUADO NA ESFERA DO OFICIALATO, NÃO CONTÊM NENHUM INGREDIENTE FÁTICO PASSÍVEL DE REVELAR INCOMPATIBILIDADE COM O SEXO FEMININO. V. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Destes, podemos concluir que os Tribunais tem o intuito de destacar a importância do gênero feminino, para que a mulher tome posse do controle sobre o seu desenvolvimento, tendo o governo e a sociedade o dever de criar as condições para tanto e apoiá-la nesse processo, combatendo assim, as mais diversas formas de discriminação.

Insta-se ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que ratifica o posicionamento acerca da matéria

Ementa: AGRAVO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Viola o princípio da isonomia a exigência de requisitos diversos para a mulher e para o homem para a concessão de pensão por morte ao cônjuge supérstite, à luz da **igualdade** de **gêneros** assegurada pela Constituição de 1988. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70063131510, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/02/2015).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIFERENÇA NO PERCENTUAL UTILIZADO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE **HOMENS** E **MULHERES**. OBSERVÂNCIA A UM PRINCÍPIO DE ISONOMIA. APRECIÇÃO A UM **DIREITO** GERAL DE **IGUALDADE** FORMAL E MATERIAL. O regulamento do plano de benefícios - REG e REPLAN - prevê a concessão do benefício em 80% aos **homens** ao completarem 30 anos e 70% às **mulheres**, quando alcançarem o mesmo tempo. Diferença de percentuais entre **homens** e **mulheres** aplicada no cálculo do valor inicial do benefício de complementação de aposentadoria por tempo proporcional que acaba por violar princípios de isonomia e de **igualdade**, consagrados no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Procedência da pretensão da parte autora, para determinar a alteração do percentual inicial utilizado no cálculo de concessão do benefício, de 70% para 80%. Precedentes do TJRS. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, VENCIDA EM PARTE A RELATORA. (Apelação Cível Nº 70054571286, Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 08/04/2015).

Ante aos entendimentos das mais diversas cortes do país, torna-se cristalina que todos os anos de luta e busca pela igualdade fora concretizado no plano formal constitucional e social, através da plena positivação dos direitos, figurando assim, a liberdade legislativa feminina, amparada pelos Princípios da Igualdade, Dignidade e Isonomia.

